

Exercícios e Solução de dúvidas – (Jéssica Hind)

1) Convocar juízes para a segunda instância consiste em uma busca por julgamentos céleres, sem ofender o princípio do juiz natural. Assim entendeu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao manter julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC 101.473 em que só votaram juízes convocados de primeiro grau. Sobre essa temática, imagine que o Juiz Convocado tenha substituído Desembargador Relator ocupante da 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma que ainda permanece ocupando a mesma vaga no órgão julgador, e tenha proferido, no período de substituição, decisão monocrática em um determinado HC. Caso o paciente interponha novo HC após cessar a convocação, qual seria o encaminhamento correto:

- a) pedir a inclusão do juiz convocado para distribuir o novo HC.
- b) distribuir livre no na 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma.
- c) distribuir para o Desembargador Relator que estava afastado na oportunidade anterior.
- d) distribuir livre por se tratar de decisão monocrática.
- e) distribuir para o Desembargador Relator ainda que ele ocupe nova vaga em órgão distinto.

2) No dia 28/08/2018, a Desembargadora Pilar Célia Tobia de Claro rejeitou os pedidos feitos pelo Estado da Bahia, nos autos da execução coletiva dos 18% promovida pelo SINPOJUD (processo nº 0010262-48.2010.8.05.0000), admitindo o prosseguimento da execução coletiva para beneficiar que todos os filiados sejam contemplados com o pagamento dos valores atrasados, sem a necessidade de ajuizarem execuções individuais. (Disponível em:

http://www.sinpojud.org.br/subpage.php?id=14577_rejeitados-os-pedidos-do-estado-da-bahia-na-execu-o-coletiva-dos-18.html).

Sobre o tema da execução individual em sede de MS coletivo, tal como exemplificado acima, a ORDEM DE SERVIÇO VP1-07/2017-SG prevê que as petições iniciais com pedido individual de cumprimento de sentença, decorrentes de ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverão ser redistribuídas por/para:

- a) livre sorteio.
- b) desembargador relator do MS coletivo.
- c) prevenção realizada a partir dos nomes dos servidores.
- d) desembargador que não julgou o MS coletivo.
- e) presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por competência exclusiva.

3) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A segurança não tem condições de ser processada, tendo em vista a manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar mandamus originário contra ato jurisdicional de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento à norma estampada no art. 105, I, b, da Constituição da República. 2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ). 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 22609 SP 2016/0138312-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Conforme se verifica na Ementa acima transcrita, a competência para julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador não é do STJ. Com relação as regras previstas no RITJBA sobre o tema é correto afirmar:

- a) o processo deve ser distribuído por competência exclusiva para o desembargador impetrado possa se manifestar sobre a admissibilidade do MS.

b) a distribuição de mandado de segurança ou habeas corpus contra ato de Desembargador gera prevenção para novos mandados de segurança se e impetrados contra ato judicial praticado no mesmo processo.

c) a distribuição de mandado de segurança ou habeas corpus contra ato de Desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e habeas corpus cuja competência é do Tribunal Pleno.

d) a distribuição de mandado de segurança ou habeas corpus contra ato de Desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e habeas corpus cuja competência é da Seção Cível de Direito Público.

e) o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção contra ato ou omissão do próprio Tribunal de Justiça, seus membros ou Órgãos devem ser distribuídos no órgão que tramitava o processo cuja decisão foi impugnada, impedindo o desembargador impetrado.

4) O acórdão lavrado ou o ato de lavrar acórdão significa que a decisão final do colegiado foi transcrita e registrada em um documento. Caso a atribuição de lavrar o acórdão seja do desembargador que suscitou a divergência como isso irá impactar no estudo da prevenção referente aos processos futuros relacionados a mesma ação de origem:

a) mesmo que seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador sorteado para julgar os primeiros autos.

b) tão logo seja lavrado o acórdão o processo será reencaminhado para a distribuição ao relator originário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

c) caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito.

d) o desembargador designado para redigir o acórdão se vincula aos processos futuros ainda que se trate de órgão diverso.

e) a designação para lavra do acórdão não induz prevenção futura por se tratar de procedimento que sequer autoriza a redistribuição do feito.

5) A Resolução nº 17, de 18 de outubro de 2017, [versa sobre a implantação do Sistema da Linha Sucessória – SLS, para orientar a atividade de distribuição no 2º Grau de jurisdição e controle histórico da ocupação de vaga de Desembargador, no âmbito do Tribunal de](#)

Justiça do Estado da Bahia. A partir dessa data a consulta para a prevenção deve se basear nas informações contidas no referido sistema. Assim, percebe-se que na Quarta Câmara Cível, o Ilmo. Desembargador JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, ocupou uma vaga de 19/03/2007 até 25/10/2015, estando hoje ocupando vaga distinta no mesmo órgão julgador desde que deixou o cargo de Corregedor Geral da Justiça, em 02/02/2016. No âmbito da prevenção como deve ser realizado o estudo com relação a esta alteração?

a) a interpretação do art. 160, §7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia não leva em consideração se o desembargador remanesce ocupando a mesma vaga no Órgão fracionário.

b) independentemente da vaga, o processo decidido pelo desembargador no referido órgão deve ser apreciado por ele em virtude do princípio do juiz natural.

c) mesmo que o Desembargador esteja ocupando vaga distinta, a sua atuação no feito entre 2007 e 2015 atrairia a prevenção para o órgão julgador, e eventualmente para o sucessor atual na vaga, considerando a sua participação na composição do julgamento.

d) considera-se que o Relator transferiu-se de Órgão fracionário, pelo que, independentemente da sua participação, a prevenção não permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição livre.

e) a distribuição de qualquer ato anterior no qual o desembargador atuou atrai a prevenção apenas para o órgão, mas jamais poderá direcionar a prevenção do feito para o seu sucessor, qual seja, o Desembargador Roberto Frank.